

Veto Parcial nº 039/01

SEI/ABC - 0020752827 - Mensagem

AO EXPEDIENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

Presidente
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15h44 min
27 SFT 2021
audio
Servidor(nome legível)

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Transforma em Estância Turística o município de Espigão d’Oeste, no âmbito do Estado de Rondônia.”

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 053, de 1º de setembro de 2021, em síntese, visa transformar em estância turística o município de Espigão d'Oeste com o intuito de fomentar a economia local. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seus artigos 3º ao 9º:

3º Oferecerá condições turísticas consolidadas, determinantes de um turismo efetivo, deslocamentos por água, rodovias, aeroporto e estradas de fluxos permanentes.

4º O município oferecerá atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais culturais ou artificiais, tais como: Turismo Social, Ecoturismo, Cultural, Religioso, de Estudo e de Intercâmbio, Esportes, Pesca, Náutico, Aventura, Negócios, Eventos, Rural, Saúde, Turismo de Sol e Praia.

5º Disporá de serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de recepção turística.

6º Será fixado para turista em geral: cartazes, placas de orientações e cartilhas em 3 (três) idiomas: Português, Inglês e Espanhol, e cartilhas específicas para idosos e pessoas com deficiência - PCD:

I - será criada cartilha composta por informações e orientações para melhorar a qualidade dos produtos e serviços turísticos oferecidos aos viajantes com mais de 60 anos e PCD;

II - desenvolvimento da infraestrutura necessária para atender os turistas idosos e PCD também é descrito na cartilha. A adequação dos meios de hospedagem, restaurantes e atrações históricas e turísticas para esse público abrange a sinalização com cores fortes, e imagens, a implantação de barras horizontais para apoio em banheiros e a instalação de rampas e elevadores, bem como alternativas às escadas, e do local de atendimento médico emergencial; e

III - para atingir a acessibilidade ideal nos empreendimentos turísticos a esse público da terceira idade e PCD, a cartilha retrata os pisos antiderrapantes, as vagas reservadas nos estabelecimentos, os assentos e filas preferenciais como recursos fundamentais. A descrição completa dos itens de acessibilidade que devem compor a infraestrutura dos empreendimentos turísticos.

7º Disporá de infraestrutura de apoio turístico, acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, comunicação, segurança e atendimento médico emergencial, bem como sinalização de informações turísticas adequada aos padrões Nacionais e Internacionais

8º Disporá de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a fornecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos.

9º Disporá sobre a criação do conselho Municipal de turismo e devidamente constituído e atuante.

Parágrafo único. O conselho de turismo deverá ser constituído no mínimo por 8 (oito) pessoas, dentre elas, membros da sociedade civil dos setores de hospedagem, alimentação, comércio receptivo e turístico, além de representantes da administração municipal e estadual nas áreas de turismo, representantes da cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre elas, o presidente do conselho com mandato de 2 (dois) anos.

Inicialmente, da leitura do artigo 3º do Autógrafo em análise, cabe destacar que, não fica claro qual ente político (Estado ou Município) arcará com os custos referentes ao oferecimento de "condições turísticas consolidadas" e independentemente de qual seja o ente responsável, há evidente inconstitucionalidade no presente dispositivo, visto que, em observância ao princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode criar aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, quais sejam, os que atribuem competências às Secretarias de Estado e demais Órgãos do Poder Executivo, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Estadual. Outrossim, com relação ao artigo 4º e demais dispositivos, em razão do princípio do Pacto Federativo, o Estado não pode criar obrigação aos seus Municípios, sobretudo quando tais obrigações acarretarem grave ônus financeiro, nem pode legislar sobre assuntos de natureza administrativa dos Municípios.

Conforme já exposto, o artigo 5º não demonstra qual o ente político arcará com os custos dos serviços turísticos como: meio de hospedagem, alimentação, informação e serviços de receptivo turísticos, assim como o artigo 6º também cria obrigações sem indicar o ente político responsável por custear tais gastos, aliás se estes fossem impostos ao Estado, o Projeto de Lei Complementar seria inconstitucional nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea "d", combinado com o artigo 40, inciso I da Constituição Estadual. Caso fossem impostos aos Municípios, estaria maculado pela ofensa do legislador Estadual ao princípio do Pacto Federativo. Ainda, com relação à sua observância pelos particulares, o artigo 6º não estabelece multa ao particular que não se adequar aos ditames da referida Lei, tornando tal disposição inócuas e sem aplicabilidade prática perante terceiros.

Mediante aos fatos, da análise dos artigos 7º e 8º, verifica-se que estes são similares em todos os sentidos aos dispositivos anteriores, logo existindo afronta ao artigo 39 e 40 da Constituição Estadual. Por fim, quanto ao artigo 9º, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo estabelecendo sua composição, todavia, tal dispositivo atenta contra a autonomia municipal para dispor sobre a criação de conselhos na área de seu território, pois apenas uma lei municipal poderá criar Conselho Municipal.

Nesse sentido, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se em dissonância com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constatando-se então, a inconstitucionalidade formal objetiva.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/09/2021, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020752827** e o código CRC **9F60673E**.





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.099, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Transforma em Estância Turística o município de Espigão d'Oeste, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica transformado em Estância Turística o município de Espigão d'Oeste do Estado de Rondônia, como dispõe o § 3º do art. 6º da Constituição Estadual.

Art. 2º O município de Espigão D'Oeste andará em consonância com os órgãos técnicos do Estado.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/09/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020753634** e o código CRC **BE6DC539**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.404406/2021-51

SEI nº 0020753634

